

# ACÓRDÃO Nº 006972/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 116835-2/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, CAD-ASSISTÊNCIA

4 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 6

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Março de 2024

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



#### **VOTO GC-5**

**PROCESSO:** TCE-RJ № 116.835-2/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS

**HUMANOS - SEDSODH** 

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO **PROCEDIMENTO** DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, FORMALIZADO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM FAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA **ATN** CONTACT CENTER, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO FÍSICA, DE PROCEDIMENTOS, OPERAÇÃO E GESTÃO CONTINUADA DE CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO, ATIVA E RECEPTIVA, **EXCLUSIVA PARA** Α **SECRETARIA** DE **ESTADO** DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEDSODH (CALL CENTER) NO ÂMBITO DO PROGRAMA SUPERA RJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 27/10/2023 QUE OPORTUNIZOU PRÉVIA **MANIFESTAÇÃO** DA JURISDICIONADA. DECISÃO SUBSEQUENTE, DE 22/11/2023, **QUE CONHECEU** Α REPRESENTAÇÃO, DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PELA SGE, COM DETERMINAÇÃO, E POSTERIOR REMESSA ÀQUELE ÓRGÃO PARA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA JURISDICIONADA.

APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS QUE NÃO PERMITEM AFASTAR AS IRREGULARIDADES APURADAS PELA SGE.

IDENTIFICAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE SEGUIDOS CONTRATOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA SITUAÇÃO EMERGENCIAL PARA O MESMO OBJETO. MOROSIDADE EXCESSIVA DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORTES INDÍCIOS DE BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO. IRRAZOABILIDADE DA NECESSIDADE



EMERGENCIAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE *CALL CENTER* FINDO O CENÁRIO PANDÊMICO.

POSTERGAÇÃO DA DECISÃO MERITÓRIA. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA.

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento - CAD-ASSISTÊNCIA e ratificada pelo Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre irregularidades encontradas no procedimento de contratação emergencial, formalizado por dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (Processo SEI-RJ nº 310003/001255/2023), que teve por objeto a contratação da sociedade empresária ATN CONTACT CENTER, para prestação de serviços técnicos necessários à implantação física, de procedimentos, operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico, ativa e receptiva, exclusiva para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH (*call center*) no âmbito do Programa Supera RJ, no valor de R\$ 4.196.392,01, pelo prazo de 180 dias, materializado pelo Contrato nº 023/2023.

De forma resumida, em consulta rotineira ao SIGFIS, chamou a atenção da SGE a **quantidade de dispensas emergenciais com o mesmo objeto, com característica de potencial burla ao procedimento licitatório**, além de outros fatores, tais como: *(i)* o Contrato nº 023/2023, em vigor, ainda conta com obrigações e pagamentos pendentes, a despeito do término do Programa definido pelo art. 6º da Lei Estadual nº 10.069/23, para 18/09/2023, com prazo final para saque dos saldos remanescentes para 18/10/2023; *(ii)* o extrato do Contrato nº 023/2023 foi publicado no dia 17/07/2023, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, apenas 3 (três) dias antes da publicação da citada Lei Estadual nº 10.069/23, que extinguiu o programa, cujo processo legislativo¹ era de conhecimento da Pasta Estadual; *(iii)* o avançado cronograma orçamentário do ajuste, aparentemente incompatível com o tempo de vigência e *(iv)* a excessiva demora na conclusão do procedimento licitatório instaurado em 2021 para a contratação do mesmo objeto.

Em decisão monocrática de 27/10/2023, entendi necessária, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a prévia manifestação do jurisdicionado, em caráter excepcional, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos seguintes termos:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Projeto de Lei nº 1.422/2023.



- I DETERMINO que a Coordenadoria de Comunicações Processuais CGC, da SSE, providencie a <u>COMUNICAÇÃO</u>, <u>POR MEIO DE TÉCNICO DE NOTIFICAÇÕES</u>, da titular da <u>Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos SEDSODH</u>, franqueando-lhe o prazo de <u>72 horas</u> para se manifestar, na forma do art. 149, §1º, do RITCERJ, quanto aos fatos noticiados e ao pedido de tutela provisória, devendo prestar os seguintes esclarecimentos:
  - **a)** justifique a publicação do Contrato nº 023/2023 apenas 3 dias antes da publicação Lei Estadual nº 10.069/23 que encerrou o programa Supera RJ, sendo certo que a Pasta já tinha conhecimento sobre o respectivo processo legislativo que deu origem à Lei;
  - **b)** justifique o prazo de vigência contratual bastante superior aos prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.069/23 para as últimas atividades do programa;
  - **c)** justifique a execução orçamentária do contrato, que conta com mais de 90% do valor empenhado, mesmo com somente 50% do prazo total;
  - **d)** justifique a utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
  - **e)** justifique a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003736/2021, que resultou nas sucessivas dispensas de licitação, todas fundamentadas no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
  - f) justifique a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a não conclusão do procedimento licitatório SEI-310003/003736/2021, conforme orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado;

II <u>– findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, **encaminhem-se os autos diretamente ao meu Gabinete**, para exame do pleito cautelar em sede de cognição sumária.</u>

Em atenção ao *decisum*, a Sra. Rosangela de Souza Gomes, atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, encaminhou a esta Corte de Contas, em 06/11/2023, resposta protocolizada como Documento TCE/RJ nº 24.340-2/2023.

Em 22/11/2023, após exame da documentação apresentada pela jurisdicionada, proferi decisão monocrática conhecendo a representação, **concedendo a parcialmente a tutela provisória** pleiteada pela SGE, **determinando** à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos que <u>limitasse a execução do Contrato nº 023/2023 até a data de **03/12/2023**, prazo final para a utilização do saldo do benefício, <u>abstendo-se, ainda, de celebrar nova contratação emergencial (ou prorrogar a atualmente em vigor) para a prestação de serviços de *call center* no âmbito do Programa Supera RJ.</u></u>



Em resposta à decisão *supra*, a Sra. Rosangela de Souza Gomes encaminhou a esta Corte de Contas, em 08/12/2023, informação protocolizada como Documento TCE/RJ nº 27.200-7/2023.

Após analisar os esclarecimentos remetidos pela jurisdicionada, bem como examinar o cumprimento da determinação, a CAD-ASSISTÊNCIA, em manifestação de 20/12/2023, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

- I pela **PROCEDÊNCIA** da representação, consoante os fundamentos desta instrução.
- II pela CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA concedida em 22.11.2023.
- **III** pela **NOTIFICAÇÃO** à Secretária Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, **Sra. Rosangela de Souza Gomes**, nos termos do art. 15, II, do RITCERJ, para que apresente razões de defesa:
  - **a)** pela publicação do Contrato nº 023/2023 apenas 3 dias antes da publicação Lei Estadual nº 10.069/23 que encerrou o programa Supera RJ, sendo certo que a Pasta já tinha conhecimento sobre o respectivo processo legislativo que deu origem à Lei;
  - **b)** pelo prazo de vigência contratual bastante superior aos prazos estabelecidos pela Lei Estadual  $n^{\circ}$  10.069/23 para as últimas atividades do programa;
  - **c)** pela execução orçamentária do contrato, que conta com mais de 90% do valor empenhado, mesmo com somente 50% do prazo total;
  - **d)** pela utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
  - **e)** pela morosidade do processo licitatório SEI-310003/003736/2021, que resultou nas sucessivas dispensas de licitação, todas fundamentadas no art. 24, IV, da Lei Federal  $n^{\circ}$  8.666/93;
  - f) pela ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a não conclusão do procedimento licitatório SEI-310003/003736/2021, conforme orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado;

O Ministério Público Especial anuiu integralmente com a proposta formulada pelo corpo instrutivo.

Em 16/01/2024 o feito foi distribuído ao Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco em decorrência do exercício de minhas férias regulamentares, sendo os autos, em 19/01/2024, remetidos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, considerando a SIE CGD nº 0013/2024. Em 05/02/2024 o Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren devolveu o expediente ao meu Gabinete, sem exame, em virtude do fim de minhas férias regulamentares.



É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste **parcial razão** ao corpo instrutivo e ao órgão ministerial quanto ao encaminhamento proposto, como passo a demonstrar.

**(I)** 

# CONTEXTUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA SEDSODH PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALL CENTER NO ÂMBITO DO PROGRAMA SUPERA RI

#### CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADAS PELA SEDSODH PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALL CENTER

Como sabido, o Supera RJ é um programa assistencial e de fomento, direcionado a parte da população fluminense, que tem sua origem durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19), e finalidade voltada a permitir o enfrentamento e o combate à crise econômica causada pelas medidas restritivas impostas à época.

Diante do cenário pandêmico vivido à época, que tornava desaconselhável o atendimento presencial ao público-alvo do programa, a Pasta estadual de origem instaurou, em 17/04/2021², o Processo SEI-310003/001461/2021, com o fim de contratar emergencialmente o serviço de *call center* para o Programa Supera RJ. Assim, em 24/05/2021 foi celebrado com a sociedade empresária ATN Contact Center o **Contrato nº 004/2021**, primeira contratação emergencial.

Ato seguinte, em 13/10/2021, perto do fim do prazo de vigência da contratação emergencial (180 dias), a Secretaria Estadual inaugurou o Processo SEI-310003/003736/2021 objetivando a realização de certame licitatório para a contratação do serviço de *call center*. Ocorre que, passados mais de 2 (dois) anos e findo o cenário de pandemia que justificou a primeira contratação emergencial, aparentemente até este momento o processo administrativo supreendentemente ainda não teve fim, não tendo sido sequer publicado o edital de licitação.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?d-qBlq KF4 2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj1heNc c4LliyDEBqwIP0jz-IDJLXBXMLawi1m7hJAeoGbT0mRIMB7mSqjiJBDeu3evCBRkDNK6UWMo 8NZ1ro9



Em virtude da morosidade do expediente de licitação, foram celebrados dois termos aditivos de prorrogação de prazo ao Contrato nº 004/2021, alcançando o ajuste o prazo total de 450 dias. Ressalto que, na oportunidade, o órgão de assessoramento jurídico da Pasta estadual registrou "a necessidade imperiosa de que seja imediatamente instaurado o processo licitatório respectivo, tendo em vista que a contratação direta em razão de situação emergencial tem caráter excepcional, alertando-se para os riscos de responsabilização decorrentes da manutenção da situação em descompasso com a legislação de regência, razão pela qual devem ser adotadas as providências necessárias para a regularização da contratação."<sup>3</sup>

Mantida a situação emergencial - segundo o gestor da SEDSODH - houve, em 17/01/2023, a celebração de nova contratação emergencial, pelo prazo de 180 dias (**Contrato nº 003/2023**, celebrado com a <u>mesma sociedade empresária ATN Contact Center</u>, no bojo do <u>Processo SEI-310003/002855/2022</u>). Da mesma forma, a Assessoria Jurídica da Pasta estadual<sup>4</sup>, ao examinar a proposta, recomendou, uma vez mais, que fosse "deflagrado o processo para a licitação dos serviços ora em análise, considerando a prorrogação, por mais um ano, do programa SUPERA RJ, nos termos da Lei nº 9.941 de 29 dezembro de 2022".

Por fim, em 14/07/2023, foi celebrado o **Contrato nº 023/2023**, <u>igualmente com a sociedade</u> <u>empresária ATN Contact Center</u>, pelo prazo de 180 dias (<u>Processo SEI-310003/001255/2023</u>). De igual maneira, a Assessoria Jurídica da Pasta de origem<sup>5</sup> enfatizou, na oportunidade, a ausência nos autos de "esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais não houve abertura de procedimento licitatório para nova contratação regular."

Embora, em verdade, tenha sido dado início a processo administrativo com o fim de licitar o serviço em questão - Processo SEI-310003/003736/2021<sup>6</sup>, inaugurado em 13/10/2021 - <u>o fato é que</u> nem mesmo a fase interna do procedimento foi concluída até o momento, o que causa grande estranheza, não apenas pelo exagero do período de tramitação em si – mais de 2 (dois) anos - mas também porque a Secretaria conseguiu concluir o processo de dispensa emergencial que deu origem ao último contrato em cerca de 4 (quatro) meses - de março de 2023, quando foi solicitada a última

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?d-qBlq KF4 2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj2XQzlMrUE6V0Y0X1qW 1sUfX0fvcQeyADweHhH-Exk4|3z2ORxOAsSv3pKVbmRRUn9M5mAANUbx wkj6SRWdfF

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?dqBlq KF4 2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOOj0wL082gazytL2B88fn880JlluOQS3PzIeIxEdEfUvWgJeb-L8haokTm5vCJW4BJA5idERCV-DvVOExX4Rtvmrq

<sup>5</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?d-qBlq KF4 2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj1LgylcZWAnq2jar1FCD2pqzI]tcIHz]L5bH3ZpDoub3 WfYC6YgCg1l-AtmldkqOWimnhufko4umV08zfxzIKY

<sup>6</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq processo exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jILIzjPBiLtP6l2FsQacllhUfduzEubalut9vvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNXGziUMbl0rSx-Ma X6LqPgCaxm05xIdLVhw8FmkFMhC



dispensa emergencial<sup>7</sup>, até julho de 2023, quando foi formalizada a subsequente contratação -, sendo certo que o processo de contratação direta igualmente exige a adoção de procedimentos formais pela Administração Pública, não havendo motivos aparentes para resultados tão distintos entre os processos.

Causa espanto, ainda, o fato de que <u>o ato de ratificação de dispensa de licitação apenas foi</u> <u>publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 27/09/20238, dois meses após a publicação do extrato do Contrato nº 023/2023, que se deu em 17/07/2023.</u> Conforme bem observa a SGE na representação formulada, tal fato demonstra que as fases processuais não foram devidamente observadas, denotando excessiva pressa para executar a aludida dispensa.

As sucessivas dispensas de licitações de maneira emergencial, sem que se procedesse à conclusão do processo licitatório, demonstram que aparentemente não houve qualquer interesse em inibir tal prática corriqueira no âmbito da SEDSODH, indicando clara desídia dos gestores na hipótese vertente, porquanto não é razoável que em mais de 2 (dois) anos não seja possível nem sequer publicar um edital, inclusive porque não se trata de um objeto complexo. Vislumbra-se, ademais, a existência de indícios de burla ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, como bem observado pelo corpo técnico, que o extrato do Contrato nº 023/2023 foi publicado na imprensa oficial apenas 3 (três) dias antes da publicação da Lei nº 10.069/2023, a qual **revogou a Lei estadual nº 9.191/2021**, culminando na extinção do Programa Supera RJ, sendo certo que a Pasta Estadual tinha pleno conhecimento da tramitação do correlato projeto de lei. <u>Causa estranheza</u>, portanto, que nesse cenário o órgão jurisdicionado tenha celebrado contrato com cláusula <u>de vigência de 180 (cento e oitenta) dias</u>.

Embora tenha sido incluída cláusula contratual resolutória na minuta contratual - por sugestão da Assessoria Jurídica da Pasta estadual - o que se verifica, na prática, é a <u>sua inobservância pela SEDSODH, eis que até então ainda não havia sido resolvida a contratação, a despeito da implementação da condição resolutiva, com o término do Programa.</u>

Feitas tais considerações, necessárias para o adequado entendimento do encaminhamento a ser proferido nesta decisão, passo a enfrentar as respostas encaminhadas pela atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, em atendimento às decisões de 27/10/2023

<sup>7</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\_pesq\_documento\_consulta\_externa.php?dqBlq\_KF4\_2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj37fdnCCmWZbUS8vyJm8u2NXn2jyhyfnIOAX4ZkoBnDN1QoDNG8KWkr\_pJtr9yStfM7JqU\_ Q4HQm0rRAaYpHxU7D

<sup>8</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?d-qBlq KF4 2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj3-4CiLC 8wmPhsqj1T1xTkooBTDPJniP6KS-QaZ9FM5aLiGKFZc6Oe0qHmhDQXUSCEMrEGJRgNzuvacqwaXAql



(Documento TCE/RJ nº 24.340-2/2023) e de 22/11/2023 (Documento TCE/RJ nº 27.200-7/2023), em cotejo com o exame técnico realizado pela coordenadoria competente.

(II)

# RESPOSTAS ENCAMINHADA PELA SRA. ROSANGELA DE SOUZA GOMES, ATUAL SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

## II.1 - RESPOSTA EM ATENDIMENTO À DECISÃO DE 22/11/2023 (DOCUMENTO TCE/RJ № 27.200-7/2023)

Rememoro que, em decisão de 22/11/2023, entendi presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando cabível, em sede de cognição sumária, a medida cautelar requerida pela SGE, com um pequeno ajuste em seus termos. Assim, julguei adequado que fosse determinado à gestora competente da SEDSODH que a execução do Contrato nº 023/2023 fosse limitada até a data de 03/12/2023 (prazo final para a utilização do saldo do benefício), devendo igualmente abster-se de celebrar nova contratação emergencial (ou prorrogar a atualmente em vigor) para a prestação de serviços de *call center* no âmbito do Programa Supera RJ.

Em resposta, afirma a jurisdicionada, por meio do Documento TCE/RJ nº 27.200-7/2023, que cumpriu a determinação de limitar a execução contratual até a data de 03/12/2023, encaminhando cópia de ofício comunicando à contratada, bem como captura de tela do sítio eletrônico do Supera RJ demonstrando a remoção dos contatos do *call center*.

Em manifestação de 20/12/2023, a CAD-ASSISTÊNCIA assim analisou o ponto:

#### Da análise

Além do que foi informado pelo jurisdicionado, em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual (SIAFE-Rio), foi possível constatar que a última ordem de pagamento emitida em favor da contratada ocorreu em 21.11.2023, referindo-se à competência de outubro de 2023. Veja:9

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível em https://www5.fazenda.rj.gov.br/SiafeRio/faces/login.jsp. Acesso em 19.12.2023.





Desse modo, considerando as informações prestadas pelo jurisdicionado, bem como a ausência de ordens de pagamentos posteriores à data de 03.12.2023, limite da execução contratual, conclui-se que a SEDSODH demonstrou devidamente as medidas adotadas para assegurar o cumprimento da tutela provisória.

#### Da conclusão: item atendido.

Considerando as informações prestadas pela jurisdicionada, bem como a apuração pela coordenadoria competente de ausência de ordens de pagamentos posteriores à data de 03/12/2023, limite da execução contratual, <u>verifico que a gestora adotou medidas para assegurar o cumprimento da tutela provisória.</u>

## II.2 - RESPOSTA EM ATENÇÃO À DECISÃO DE 27/10/2023 (DOCUMENTO TCE/RJ № 24.340-2/2023)

Recordo que, em decisão de 27/10/2023, a jurisdicionada foi comunicada para prestar esclarecimentos sobre o contrato nº 023/2023, sobre a morosidade na conclusão do processo licitatório



instaurado pela Pasta e sobre a contínua contratação dos serviços mediante dispensa de licitação 10.

Em sua resposta, a jurisdicionada noticiou uma série de fatos supervenientes natureza técnicaoperacional que teriam causado interferência inesperada no fluxo de pagamentos do benefício
assistencial em questão, como por exemplo a identificação de inconsistências em planilhas enviadas pela
Caixa Econômica Federal contendo os dados do CadÚnico, utilizadas para efetuar o cruzamento de
dados, de modo a permitir a identificação dos beneficiários da verba.

Informou, ainda, que, por força de lei, os beneficiários do programa fariam jus ao recebimento auxílio até setembro de 2023, não sendo razoável que a Administração interrompesse a execução do programa e deixasse de pagar os benefícios relativos aos meses faltantes. Afirmou, por fim, que a dilação da execução se deu de forma proporcional ao atraso havido, a fim de evitar maiores prejuízos à população dependente do benefício, sendo certo que a última parcela, referente à competência de setembro, foi creditada em 31/10/2023 e os valores somente poderão ser gastos até 03/12/2023.

Noutro giro, teceu considerações sobre a relevância e finalidade do Programa Supera RJ e sobre a importância de se limitarem os atendimentos presenciais num cenário pandêmico.

Aduziu, ainda, que, paralelamente à contratação emergencial, foi deflagrado processo administrativo para a contratação do serviço (SEI-310003/003736/2021), não tendo o procedimento sido concluído por motivos alheios às atribuições funcionais dos seus servidores, razão pela qual a Pasta não promoveu a apuração de responsabilidade pela demora.

Ao final, concluiu que, diante da iminência do encerramento do Contrato  $n^{\varrho}$  003/2023 e da impossibilidade de interrupção do serviço de Call Center, a celebração de novo emergencial foi imprescindível para garantir a continuidade do serviço.

Quanto ao ponto, reputo adequado colacionar as pertinentes considerações do corpo técnico:

<sup>10</sup> **a)** justifique a publicação do Contrato nº 023/2023 apenas 3 dias antes da publicação Lei Estadual nº 10.069/23 que encerrou o programa Supera RJ, sendo certo que a Pasta já tinha conhecimento sobre o respectivo processo legislativo que deu origem à Lei;

b) justifique o prazo de vigência contratual bastante superior aos prazos estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.069/23 para as últimas atividades do programa;

c) justifique a execução orçamentária do contrato, que conta com mais de 90% do valor empenhado, mesmo com somente 50% do prazo total; d) justifique a utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

e) justifique a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003736/2021, que resultou nas sucessivas dispensas de licitação, todas fundamentadas no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e

f) justifique a ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a não conclusão do procedimento licitatório SEI-310003/003736/2021, conforme orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado;



# Do item I da primeira decisão, alíneas "a", "d" e "e"

- I DETERMINO que a Coordenadoria de Comunicações Processuais CGC, da SSE, providencie a COMUNICAÇÃO, POR MEIO DE TÉCNICO DE NOTIFICAÇÕES, da titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos SEDSODH, franqueando-lhe o prazo de 72 horas para se manifestar, na forma do art. 149, §1º, do RITCERJ, quanto aos fatos noticiados e ao pedido de tutela provisória, devendo prestar os seguintes esclarecimentos:
- a) justifique a publicação do Contrato  $n^{\underline{o}}$  023/2023 apenas 3 dias antes da publicação Lei Estadual  $n^{\underline{o}}$  10.069/23 que encerrou o programa Supera RJ, sendo certo que a Pasta já tinha conhecimento sobre o respectivo processo legislativo que deu origem à Lei;
- d) justifique a utilização indevida, de forma contínua, da dispensa de licitação para contratação de serviços em apreço, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) justifique a morosidade do processo licitatório SEI-310003/003736/2021, que resultou nas sucessivas dispensas de licitação, todas fundamentadas no art. 24, IV, da Lei Federal  $n^{\circ}$  8.666/93;

#### Da resposta do jurisdicionado<sup>11</sup>

O jurisdicionado assim respondeu:

Considerando: (i) a imprescindibilidade do funcionamento contínuo do serviço de Call Center para a execução do programa Supera RJ; (ii) a ausência de ata ou capacidade do PRODERJ de atender à necessidade de estruturação de serviço de Call Center surgida com a edição da Lei 9.191/2021; (iii) a necessidade de estruturação de uma contratação para um tipo de serviço técnico específico, com o qual esta pasta não estava familiarizada; e (iv) a dilargação do trâmite do processo regular de contratação por razões que refogem às atribuições dos servidores, restando os itens "a)" "d)" e "e)" superados.

#### Da análise

De pronto, consigna-se que a associação das alíneas acima dispostas se dá para facilitar o entendimento, considerando que a resposta do jurisdicionado também ocorreu de maneira agrupada.

Como se pode notar, os argumentos encaminhados pelo jurisdicionado apresentam informações genéricas, que em nada alteram os termos propostos na inicial desta representação.

Em nenhum momento são prestados esclarecimentos para justificar a publicação do Contrato n.º 023/2023 apenas 3 dias antes da publicação da Lei Estadual n.º 10.069/23 que encerrou o programa Supera RJ, sendo certo que a pasta já tinha conhecimento sobre o respectivo processo legislativo que deu origem à Lei.

Da mesma forma, não constam explicações sobre a morosidade para concluir o processo licitatório SEI-310003/003736/2021, que resultou nas sucessivas dispensas de licitação, todas fundamentadas no art. 24, IV, da Lei Federal  $n^{\circ}$  8.666/93.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Peça 12 deste processo.



Esse também foi o entendimento disposto na decisão monocrática de 22.11.2023, quando a Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman assim asseverou:

Como se vê, as informações prestadas pela atual titular da SEDSODH em pouco esclarecem os questionamentos feitos em decisão de 27/10/2023. Informações genéricas acerca da relevância do Programa Supera RJ para a população fluminense e de sua operacionalização não possuem o condão de justificar as irregularidades levantadas nesta representação.

Ademais, as simples alegações trazidas pela jurisdicionada no sentido de que o serviço almejado "até então, refugia à expertise dos servidores da Pasta" e que "o procedimento não logrou êxito por motivos alheios às atribuições funcionais dos responsáveis" não justificam o indagado por esta Corte de Contas.

Como bem delineado no trecho acima, os argumentos de que a pasta não estava familiarizada com os serviços, assim como que a licitação não ocorreu por motivos alheios às atribuições funcionais dos servidores, não merecem prosperar.

Nesse ponto é crucial rememorar que desde maio de 2021 são realizadas sucessivas contratações emergenciais do mesmo objeto, ou seja, em mais de dois anos não houve sequer a deflagração da fase externa do processo licitatório.

Por outro lado, durante esse interregno, diversas contratações emergenciais foram conduzidas de maneira tempestiva. Nessa esteira surge a indagação: os servidores da SEDSODH possuíam conhecimento apenas para realizar dispensa de licitação?

É evidente que todo esse período deveria ter sido suficiente para a conclusão do procedimento licitatório que regularizaria a contratação, porém, não foi o que ocorreu. Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União: 12

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.

A prática de dispensas de licitações tornou-se algo comumente adotado na SEDSODH, vide processos TCE-RJ n.º 110.780-9/2023¹³ e n.º 111.222-4/2023.¹⁴ Ao que parece, não há qualquer interesse em inibir tal prática corriqueira no âmbito da Secretaria.

Dessa forma, resta cristalino que os parcos argumentos apresentados pela SEDSODH não merecem prosperar.

Da conclusão: item não atendido.

# Do item I da primeira decisão, alíneas "b" e "c"

I – DETERMINO que a Coordenadoria de Comunicações Processuais – CGC, da SSE, providencie a COMUNICAÇÃO, POR MEIO DE TÉCNICO DE NOTIFICAÇÕES, da titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH, franqueando-lhe o prazo de 72 horas para se manifestar, na forma do art. 149, §1º, do

<sup>12</sup> Acórdão 6439/2015- TCU-Primeira Câmara

<sup>13</sup> Prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para os idosos institucionalizados no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor

<sup>14</sup> Contratação de empresa para executar serviços de preparo, em central própria de produção, fornecimento e distribuição de 1.500 refeições diárias no Restaurante Popular Romilton Bárbara, localizado no Município de Campos dos Goytacazes





RITCERJ, quanto aos fatos noticiados e ao pedido de tutela provisória, devendo prestar os seguintes esclarecimentos: [...]

- b) justifique o prazo de vigência contratual bastante superior aos prazos estabelecidos pela Lei Estadual  $n^{o}$  10.069/23 para as últimas atividades do programa;
- c) justifique a execução orçamentária do contrato, que conta com mais de 90% do valor empenhado, mesmo com somente 50% do prazo total;

#### Da resposta do jurisdicionado<sup>15</sup>

Já no que tange aos itens "b" e "c", assim foi a resposta da SEDSODH:

Por fim, no tocante aos itens "b)" e "c)", há que se destacar que o atraso na execução do Programa em razão de dificuldades sistêmicas com os arquivos do CadÚnico enviados pela CEF ensejaram um atraso no Programa que dilatou os prazos para pagamento aos beneficiários evitando a violação ao direito adquirido dos beneficiários. Por consequência, os serviços de Call Center não poderiam ser interrompidos, sob pena de inviabilizar que os beneficiários exercessem direitos básicos como a obtenção de informações, a solicitação de segunda via do cartão do benefício, dentre outros.

Não é demais destacar que a "dilação" na execução teve como objetivo somente reparar o atraso decorrente das dificuldades sistêmicas – que, vale notar, não foram causadas por agentes do Estado – e garantir o pagamento das parcelas a que os beneficiários do Supera RJ faziam jus. Do mesmo modo, deve-se frisar que a execução do contrato não foi dilatada de forma indevida, e os valores empenhados refletem os valores estimados de serem gastos até a finalização do Programa em 03/12/2023, não havendo prejuízo (valendo salientar que, na hipótese de o dispêndio ser inferior ao estimado, da mesma forma, não haverá prejuízo ao erário).

## Da análise

Embora se possa considerar a existência de dificuldades sistêmicas, é relevante observar que o jurisdicionado não apresentou documentos comprobatórios que respaldem ou evidenciem de forma concreta as alegadas adversidades enfrentadas.

Portanto, a ausência de documentação que corrobore as dificuldades mencionadas levanta questionamentos quanto à transparência e à consistência das justificativas apresentadas. A falta de evidências tangíveis dificulta a avaliação precisa das circunstâncias e compromete a análise objetiva dos eventos que contribuíram para o atraso na execução do programa.

Neste contexto, é imperativo que o jurisdicionado forneça documentação detalhada e substancial que respalde suas alegações, permitindo uma análise mais aprofundada das dificuldades enfrentadas e de que maneira essas dificuldades impactaram diretamente a execução do contrato. A transparência na apresentação de informações e documentos é crucial para garantir a clareza e a confiabilidade na avaliação de eventos que afetaram a implementação do programa.

Da mesma maneira, o argumento de que o valor empenhado é o necessário para execução até o dia 03.12.2023 não é razoável. Veja abaixo os valores que já foram pagos, os quais se referem às competências de julho a outubro: 16

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Peca 12 deste processo.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Disponível em https://www5.fazenda.rj.gov.br/SiafeRio/faces/login.jsp. Acesso em 20.12.2023.



| Número      | Data<br>Emissão | Nome do Credor                                  | Valor      |
|-------------|-----------------|---|------------|
| 2023OB01688 | 21/11/2023      | ATN CONTACT CENTER E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA | 665.827,51 |
| 2023OB01496 | 26/10/2023      | ATN CONTACT CENTER E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA | 0,20       |
| 2023OB01463 | 24/10/2023      | ATN CONTACT CENTER E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA | 665.827,53 |
| 2023OB01462 | 24/10/2023      | ATN CONTACT CENTER E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA | 665.827,53 |
| 2023OB01290 | 03/10/2023      | ATN CONTACT CENTER E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA | 310.719,48 |

2.308.202,25

Ainda que se considere que nessa tabela não esteja incluída a competência de novembro e os três dias de dezembro, não é aceitável que o valor alcance a cifra de R\$ 3.846.692,68 (valor total empenhado).

Observe que o dispêndio mensal se mantém em torno de R\$ 665.827,53. Considerando-se o pagamento de novembro e os três dias de dezembro, proporcionalmente, totalizaria aproximadamente 3 milhões de reais, cerca de R\$ 800.000 abaixo do valor empenhado.

Deve-se levar em conta que, possivelmente, o volume de atendimentos efetuados pelo *call center* tende a diminuir nos últimos dias de execução do programa, uma vez que os benefícios já foram creditados anteriormente.

Ressalta-se, também, que o empenho foi emitido em 27.09.2023. Como a SEDSODH poderia ter conhecimento que a execução contratual deveria ir até 03.12.2023 se isso ocorreu somente a partir da tutela concedida no dia 22.11.2023?

Assim sendo, outra vez, os argumentos não merecem prosperar.

Da conclusão: item não atendido.

Conforme já apontado em decisão de 22/11/2023, as informações prestadas pela atual titular da SEDSODH pouco esclarecem os questionamentos feitos em decisão de 27/10/2023. Informações genéricas acerca da relevância do Programa Supera RJ para a população fluminense e de sua operacionalização não possuem o condão de justificar as irregularidades levantadas nesta representação.

Ademais, as simples alegações trazidas pela jurisdicionada no sentido de que o serviço almejado "até então, refugia à expertise dos servidores da Pasta" e que "o procedimento não logrou êxito por motivos alheios às atribuições funcionais dos responsáveis" não justificam o indagado por esta Corte de Contas.

Ainda há que se destacar que os esclarecimentos apresentados pela jurisdicionada para tentar justificar a necessidade emergencial do servico não mais se sustentam.



Com efeito, o art. 24, IV da Lei nº 8.666/9317 restringe o emprego da contratação direta por emergência aos casos em que esteja "caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa (...)".

Como bem dito pela atual Secretária de Estado, "o Programa Supera RJ surge num contexto de calamidade causado pela pandemia de Covid-19", o que poderia justificar, quando da primeira contratação, o caráter emergencial do serviço, considerando que no ano de 2021 o ERJ ainda vivia em estágio pandêmico, não sendo aconselhável, à época, o atendimento presencial a público.

Ocorre que no ano de 2023, quando celebrados os Contratos emergenciais nº 003/2023 e nº 023/2023, a pandemia do Coronavírus (COVID-19) já havia se encerrado, sendo reestabelecida a totalidade dos serviços presenciais no Estado. Não se justifica, pois, a necessidade emergencial de contratação de servicos de call center, findo o cenário pandêmico, sob a alegação de restrição ao atendimento presencial, a fim de evitar contato físico.

Nesse sentido, reputo necessário oportunizar o contraditório os agentes públicos envolvidos, por meio de **notificação**, para que apresentem razões de defesa quanto às irregularidades constatadas ao longo desta decisão.

Quanto ao ponto, é de se destacar que até a publicação do ato de ratificação da dispensa de licitação que culminou com a formalização da última contratação emergencial (Contrato nº 023/2023), os atos processuais foram praticados sob a gestão dos anteriores Secretários de Estado da SEDSODH, a saber:

# > Sr. Bruno Felgueira Dauaire, anterior Secretário da SEDSODH:

Processo SEI-310003/001461/2021 - Despacho de ratificação da dispensa de licitação em favor da sociedade empresária ATN Contact Center18, que deu origem ao Contrato nº

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

<sup>(...)</sup>IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

<sup>18</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?dqBlq KF4 2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOQj3K4zXTVPmRjFTPu6W7U9QynJMFvjri20cGr7voserhr15xkk0GBKMZbI JR5KMZi67 WXp CPluU mgKW6uEWXV



004/2021. O contrato teve como signatário o Sr. Fábio Paravidino da Silva, então Subsecretário de Governança e Gestão da SEDSODH;

Os 2º e 3º Termos Aditivos de prorrogação de prazo ao Contrato nº 004/2021 foram subscritos pelo Sr. Julio Cesar Saraiva, então Subsecretário de Governança e Gestão e Ordenador de Despesas da SEDSODH.

# Sr. José Carlos Costa Simonin, então Secretário em exercício da SEDSODH:

<u>Processo SEI-310003/002855/2022</u> - Despacho de ratificação da dispensa de licitação em favor da sociedade empresária ATN Contact Center<sup>19</sup>, que deu origem ao Contrato nº 003/2023. O próprio Secretário foi a autoridade signatária do instrumento contratual.

## > Sra. Rosangela de Souza Gomes, atual Secretária da SEDSODH:

Processo SEI-310003/001255/2023 - Despacho de ratificação da dispensa de licitação em favor da sociedade empresária ATN Contact Center<sup>20</sup>, que deu origem ao Contrato nº 023/2023. Instrumento contratual firmado pelo Sr. José Carlos Costa Simonin, então Subsecretário de Governança e Gestão da SEDSODH.

Examinando a cronologia dos fatos, entendo que, para mais da notificação proposta pela CAD-ASSISTÊNCIA à **Sra. Rosangela de Souza Gomes,** atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, igualmente deve ser oportunizado o contraditório ao **Sr. José Carlos Costa Simonin**, signatário dos Contratos nº 003/2023 e nº 023/2023, para que apresente razões de defesa quanto às irregularidades constatas ao longo desta decisão.

Por outro lado, considerando que, como afirmado acima, no ano de 2021 o ERJ ainda vivia em estágio pandêmico, não sendo aconselhável, à época, o atendimento presencial a público, deixarei de perquirir a responsabilidade dos envolvidos na celebração do Contrato nº 004/2021 e seus termos aditivos.

<sup>19</sup> https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?d-qBlq KF4 2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTO0j2yjFpAab7mtN4ELMnaOr0yNaR3qThg2h-

lAPf9vqwCiKIgNT1zCzu0mJk3bCRaWfrGGAJetKI6nVet166tebco

https://sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md pesq documento consulta externa.php?d-qBlq KF4 2fdKMgucKGw2SOOsdRDgKOTtYkpTOOj1tLhBqtTCFiZu7MoKDCEB j0srxbVHIrBxgCh- CtTxUtp qGbISi-ABI5PGmXRvgV4SSoBgm0IUhLvqE-3qU



(III)

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que, antes da prolação de decisão meritória deve ser oportunizado o contraditório aos agentes públicos envolvidos, por meio de **notificação**, para que apresentem razões de defesa, <u>no âmbito de suas respectivas responsabilidades</u>, quanto às irregularidades constatadas ao longo desta decisão.

Por fim, reputo pertinente promover a **comunicação à sociedade empresária ATN Contact Center**, pessoa jurídica contratada em todas as contratações emergenciais (Contratos nº 004/2021, nº 003/2023 e nº 023/2023), para que tome ciência acerca dos fatos narrados e apresente, se assim desejar, manifestação acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação.

Desta forma, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, e

#### VOTO:

- I pela NOTIFICAÇÃO à Sra. Rosângela de Souza Gomes, atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e signatária do despacho de ratificação da dispensa de licitação em favor da sociedade empresária ATN Contact Center, que deu origem ao Contrato nº 023/2023, nos termos regimentais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto às seguintes irregularidades:
  - **a)** publicação do Contrato nº 023/2023 apenas 03 (três) dias antes da publicação Lei Estadual nº 10.069/23 que encerrou o Programa Supera RJ, com prazo de vigência bastante superior aos prazos estabelecidos pela referida Lei Estadual para as últimas atividades do programa, sendo certo que a Pasta estadual já tinha conhecimento sobre o respectivo processo legislativo que deu origem àquele diploma;
  - **b)** execução orçamentária irregular do contrato nº 023/2023, que contava, à época da apuração desta Corte, com mais de 90% do valor empenhado, mesmo com somente 50% do prazo total;



- **c)** utilização indevida, <u>de forma contínua</u>, da dispensa de licitação para contratação da sociedade empresária ATN Contact Center para a prestação de serviços de *call center* no âmbito do Programa Supera RJ, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
- **d)** significativa morosidade do processo licitatório SEI-310003/003736/2021, que resultou nas sucessivas dispensas de licitação, todas fundamentadas no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
- **e)** ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa a não conclusão do procedimento licitatório SEI-310003/003736/2021, conforme orientação emanada pela d. Procuradoria Geral do Estado, sendo certo que as justificativas apresentadas no Documento TCE/RJ nº 24.340-2/2023 não possuem o condão de afastar a irregularidade;
- f) ato de ratificação de dispensa de licitação apenas publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 27/09/2023, dois meses após a publicação do Contrato nº 023/2023, que se deu em 17/07/2023; e
- **g)** <u>necessidade emergencial</u> de contratação de serviços de *call center* no âmbito do Programa Supera RJ no contexto do <u>ano de 2023</u>, quando já encerrada a pandemia do Coronavírus (COVID-19) no ERJ e não mais exigido o afastamento social;

II – pela NOTIFICAÇÃO ao Sr. José Carlos Costa Simonin, então Secretário em exercício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e signatário do despacho de ratificação da dispensa de licitação em favor da sociedade empresária ATN Contact Center, que deu origem ao Contrato nº 003/2023, sendo ainda a autoridade signatária dos Contratos nº 003/2023 e nº 023/2023, nos termos regimentais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto às seguintes irregularidades:

a) publicação do Contrato nº 023/2023 apenas 03 (três) dias antes da publicação Lei Estadual nº 10.069/23 que encerrou o Programa Supera RJ, com prazo de vigência bastante superior aos prazos estabelecidos pela referida Lei Estadual para as últimas atividades do programa, sendo certo que a Pasta estadual já tinha conhecimento sobre o respectivo processo legislativo que deu origem àquele diploma;



- **b)** execução orçamentária irregular do contrato nº 023/2023, que contava, à época da apuração desta Corte, com mais de 90% do valor empenhado, mesmo com somente 50% do prazo total;
- **c)** utilização indevida, <u>de forma contínua</u>, da dispensa de licitação para contratação da sociedade empresária ATN Contact Center para a prestação de serviços de *call center* no âmbito do Programa Supera RJ, em detrimento de processo licitatório, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
- **d)** significativa morosidade do processo licitatório SEI-310003/003736/2021, que resultou nas sucessivas dispensas de licitação, todas fundamentadas no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) ausência de adoção de medidas para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa à não conclusão do procedimento licitatório SEI-310003/003736/2021, conforme orientação emanada pela d. Procuradoria Geral do Estado; e
- f) <u>necessidade emergencial</u> de contratação de serviços de *call center* no âmbito do Programa Supera RJ no contexto do <u>ano de 2023</u>, quando já encerrada a pandemia do Coronavírus (COVID-19) no ERJ e não mais exigido o afastamento social;
- III pela **COMUNICAÇÃO** à **sociedade empresária ATN Contact Center**, na pessoa de seu representante legal, nos termos regimentais, para que tome ciência desta Representação e, desejando, manifeste-se acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação, no <u>prazo de 30 (trinta) dias</u> a contar da ciência desta decisão.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente